



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123521-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO FRANCISCO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, é agravado FASTTEL ENGENHARIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36.868

AG. INSTR.: 2123521-74.2025.8.26.0000

COMARCA: Foro Central Cível – 44ª Vara Cível

AGTE. : São Francisco Transmissão de Energia S/A

AGDO. : Fasttel Engenharia S/A

EMENTA. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud na modalidade "teimosinha". Possibilidade de utilização para garantir a efetividade da execução. Recurso não provido, na parte conhecida.

I. Caso em exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, deferiu o bloqueio de ativos financeiros por meio dos sistemas Sisbajud (na modalidade "teimosinha"). Alegação do recorrente de prejudicialidade da medida.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a verificar:

- (i) a possibilidade de utilização da ferramenta "teimosinha" do Sisbajud para apreensão de ativos financeiros da parte executada;
- (ii) eventual possibilidade de substituição da medida por penhora de faturamento.
- (iii) apreciação do pedido de suspensão da execução.

III. Razões de decidir

3. O bloqueio eletrônico de investimentos financeiros pelo Sisbajud constitui medida legítima e eficaz para garantir a execução, observado o disposto nos arts. 835, I, e 854 do CPC. A modalidade "teimosinha" permite a renovação periódica das ordens de bloqueio, sendo adequada para garantir o direito de crédito.

4. Conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1.112.943/MA), o advento da Lei 11.382/2006 altera a exigência de exame de diligências prévias para a utilização do Sisbajud.

5. A execução deve buscar a satisfação integral do crédito do exequente (art. 797 do CPC), cabendo ao magistrado viabilizar medidas que assegurem esse objetivo, respeitando os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade (art. 805 do CPC).

6. O princípio da menor onerosidade não implica na

exclusão de numerários em contas bancárias, uma vez que o devedor responde com todos os bens presentes e futuros para o adimplemento de suas obrigações (art. 789 do CPC).

7. Inviável a substituição da penhora, por ausência de apreciação de tal pedido em primeira instância, sendo tal modalidade outro tipo de constrição, observada a ordem prevista no art. 835 do CPC.

8. Demais questões alegadas em recurso não fazem parte da decisão recorrida e, portanto, não podem ser analisadas sob pena de supressão de instâncias.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não provido, na parte conhecida.

Tese de julgamento:

"É possível a utilização do Sisbajud na modalidade 'teimosinha' para bloqueio de ativos financeiros, independentemente de esgotamento prévio de diligências para localização de outros bens."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789, 797, 805, 835, I, e 854.

Jurisprudência relevante relevante: STJ, REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15.09.2010.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Cesar Augusto Vieira Macedo, que deferiu o bloqueio *on line* de ativos financeiros do executado, modalidade “teimosinha”.

Em síntese, o recorrente sustenta que a ordem de penhora emitida, faz com que a ora agravante fique impossibilitada de atender a todos os seus custos operacionais ordinários, e coloca toda a operação do Empreendimento em risco efetivo e concreto.

Pede: I - seja cassada a determinação de penhora; II – seja determinada a suspensão da tramitação da execução; III – Substituição da medida por penhora sobre percentual de faturamento mensal.

Recurso regularmente processado.

É o relatório

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos da ação de execução de título extrajudicial deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros por meio dos sistemas SISBAJUD-TEIMOSINHA.

Recorre a parte executada, buscando a reforma.

A constrição *on line* pelo sistema Sisbajud constitui meio concebido para atribuir celeridade e eficácia ao processo executivo, a fim de tutelar o direito creditício do exequente, bem como assegurar o direito do credor, vez que a penhora pode ser realizada diretamente na conta bancária do devedor.

Insta ressaltar, que o Código de Processo Civil não limita a utilização de tal mecanismo, nem ao menos impõe ao exequente o ônus de demonstrar alteração na situação financeira do executado.

Aliás, a própria renovação do pleito se justifica ante a possibilidade de modificação da situação patrimonial do devedor.

Ao reverso, os artigos 835, I e 854 ambos do CPC, autorizam, sem qualquer restrição, a penhora de numerário por meios eletrônicos.

Confira-se:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”;

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”

Dessa forma, prevalece o entendimento de que não há óbice em deferir a penhora *on line* de ativos financeiros do executado, por meio do sistema Sisbajud.

Sobre a matéria, a Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8 /2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382 /2006, **não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora**, confira-se:

“EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.” (STJ Recurso Especial nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0) DJ 23.11.2010 - Relatora Ministra Nancy Andrighi).

Dessa forma, o acesso ao Judiciário permite a utilização dos meios indispensáveis à garantia da celeridade de sua tramitação, como as

pesquisas ao Sisbajud, Infojud, Renajud, por exemplo.

Sabe-se que o devedor responde com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (artigo 789 do Código de Processo Civil), por isso, a partir da disponibilidade da ferramenta "teimosinha" ao Poder Judiciário, ela deve ser utilizada para tentativa de satisfação do débito.

Portanto, deve ser mantida a r. decisão recorrida para realização do bloqueio de valores pelo Sisbajud mediante uso da ferramenta "teimosinha" pelo período de 30 (trinta) dias apenas, o que se mostra suficiente para verificação da sua efetividade.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara:

2017741-53.2022.8.26.0000

Relator(a): Elói Estevão Trolly

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/05/2022

Data de publicação: 17/05/2022

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o uso da ferramenta "teimosinha" na pesquisa de ativos pelo Sisbajud. Uso da ferramenta "teimosinha". Cabimento. Penhora permanente pode ser realizada pela ferramenta "teimosinha" do Sisbajud, se disponível no sistema. O devedor responde com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (artigo 789 do Código de Processo Civil). Limitação do tempo de reiteração automática da pesquisa a trinta dias, tempo razoável para verificação da efetividade da medida. Decisão modificada. Recurso parcialmente provido.

2281660-66.2021.8.26.0000

Relator(a): Mendes Pereira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/05/2022

Data de publicação: 17/05/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pretensão do credor de realizar pesquisa de ativos financeiros em nome dos executados no sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada ("teimosinha") - A intervenção do Judiciário é medida excepcional e que, diante de anteriores buscas infrutíferas, se impõe ao caso - Se por um lado vigora o princípio da menor onerosidade ao executado, segundo o qual a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso aos devedores (art. 805 do CPC), por outro lado também se deve atender ao princípio da máxima efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito titularizado pelo exequente - Decisão reformada - Recurso provido para admitir a realização de nova penhora pelo sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada ("teimosinha"), pelo prazo máximo de trinta dias, em nome dos executados.

2232262-53.2021.8.26.0000

Relator(a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/05/2022

Data de publicação: 17/05/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pesquisa via Sisbajud na modalidade "teimosinha". Possibilidade. Medida necessária para o prosseguimento da execução. Necessidade de intervenção do Judiciário. Decisão reformada. Recurso provido.

2131206-74.2021.8.26.0000

Relator(a): Ramon Mateo Júnior

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/07/2021

Data de publicação: 05/07/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença, derivado de ação monitória – Débito de mensalidade escolar – Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária reiterada (teimosinha), por se tratar "de medida gravosa reservada para casos excepcionais que justifiquem esse tipo de providência, como casos em que houver reconhecida fraude à execução, indícios de prática de ilícitos, ocultação dolosa de bens ou outras particularidades, como não é o caso em tela.", além de "não ter ocorrido o prévio esgotamento dos modos menos gravosos, nos termos do art. 805 do CPC" – Inadmissibilidade – Bloqueio permanente de ativos financeiros do executado, via SISBAJUD, que é possível e viável, principalmente considerando-se que o cumprimento de sentença se iniciou em 2018, sendo feitas diligências na busca de bens do devedor, sem sucesso – Trata-se de ferramenta que substituiu integralmente o BACENJUD 2.0, a partir de setembro de 2020, ampliando a eficácia do processo de bloqueio de ativos dos devedores – Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") até a satisfação integral do débito executado – Inexistência de violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) – Precedentes desta Corte – Decisão modificada – RECURSO PROVIDO. Visualizar Ementa Completa

Quanto ao pedido subsidiário de substituição por penhora de faturamento em percentual mensal, não se desconhece o princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no artigo 805, do Código de Processo Civil atual, porém não se pode perder de vista que a execução se processa nos interesses do credor na satisfação do débito, a teor do artigo 797 do mesmo diploma legal.

A execução visa a satisfação do direito do credor, cabendo ao magistrado viabilizar as medidas necessárias para tanto, respeitados os limites legais.

Tudo a fim de agilizar a prestação jurisdicional no interesse da exequente.

Ora, o r. despacho ora hostilizado é senão claríssimo (fls.741 dos autos originais):

“Vistos.

....

1- Ausente pagamento, defiro e determino o bloqueio on line de ativos financeiros do executado a seguir indicado.
Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio.

Executados abaixo:

São Francisco Transmissão de Energia S/A

CPF/CNPJ: 31.095.252/0001-75

Valor do bloqueio: R\$20.312.200,79.2-

Proceda-se ao bloqueio reiterado da ordem pelo prazo de 60 dias. Saliento que esta decisão só será liberada nos autos após o decurso de tal prazo.

3- Destaco também que, tendo sido deferida a ordem, será aguardado o prazo próprio da modalidade "teimosinha" para análise de todas respostas, qual seja, 60 (sessenta) dias, quando então será dado o devido impulsionamento ao processo.

4- O gabinete já procedeu à atualização do valor da causa junto ao cadastro do processo.

Intime-se.”

De se registrar que a parte exequente nem mesmo formulou o pedido de penhora de faturamento, quiçá especificando o seu limite.

É outra sorte de constrição, incidindo na exata ordem prevista no art. 835 do CPC.

Recurso não provido.

As demais alegações recursais não foram abordadas na r. decisão agravada, motivo pelo qual não podem ser conhecidas.

Neste sentido, mutatis mutandis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS NÃO CONSTANTES DA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a execução imediata das verbas vencidas, incluindo multa, honorários advocatícios, juros e correção monetária até o efetivo pagamento, sem, contudo, afastar a incidência de valores referentes a danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a decisão impugnada limitou indevidamente a execução, excluindo valores relativos a danos materiais e morais reconhecidos no título executivo judicial transitado em julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso não pode ser conhecido por inépcia, pois sua fundamentação é incompatível com o teor da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal. A decisão impugnada não

excluiu valores referentes a danos materiais e morais, tratando apenas da incidência de multa, honorários e correção monetária sobre parcelas vencidas. **O juízo de primeiro grau não analisou e, portanto, não decidiu a matéria impugnada no recurso, de modo que eventual apreciação pela instância recursal configuraria supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.** O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que o recurso deve guardar correspondência com a decisão recorrida, sendo inadmissível a inovação recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inépcia e não conhecimento. A supressão de instância é vedada pelo ordenamento jurídico, não sendo possível que a instância recursal analise questão não decidida pelo juízo de origem. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 1.021, §1º. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050321-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

ACHILE ALESINA

Relator